



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689620/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.518 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/03/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do voto da DRJ:

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 18646.32735.190506.1.3.04-4807 (fls. 07 a 11), transmitida em 19/05/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS – código 5856, ocorrido em 14/03/2006, no montante de R\$ 62.460,08 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 28/02/2006, com débitos próprios de PIS não cumulativo – código 6912-01, e de COFINS não cumulativa – código 5856-01, ambos com vencimento em 13/04/2006, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 9.436.464,50.

DO DESPACHO DECISÓRIO A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 23/10/2009, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 849842445 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 06/11/2009 (fls. 06).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 07/12/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 13, com documentos anexos às fls.

14 a 64 (cópias de documentos de identificação do subscritor da manifestação de inconformidade, Despacho Decisório, DCOMP, DARF, DACON, DCTF, Extrato de Reunião do Conselho de Administração, Estatuto Social), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas, e, em 25/03/2010, a declaração, de fl. 67, com documentos anexos às fls. 68 a 97 (cópias de intimação, da manifestação de inconformidade, do Despacho Decisório, de documentos de identificação dos subscritores da declaração, de Extratos de Reuniões do Conselho de Administração, do Estatuto Social), ratificando o teor da manifestação de inconformidade.

Relata a empresa que teria declarado, por meio do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, entregue em 06/10/2006, os seguintes débitos, competência fevereiro/2006:

PIS a pagar – regime não cumulativo (6912)2.035.145,69	PIS a pagar – regime cumulativo (8109) 158.831,34	COFINS a pagar – regime não cumulativo (5856)9.374.004,41	COFINS a pagar – regime cumulativo (2172)733.067,76
Informa, também, que teria declarado, via Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, original entregue em 07/04/2006, e Retificadora entregue em 25/05/2007, os seguintes débitos, competência fevereiro/2006:			
PIS a pagar – regime não cumulativo (6912)2.048.706,11	PIS a pagar – regime cumulativo (8109) 211.101,48	COFINS a pagar – regime não cumulativo (5856)9.436.464,50	COFINS a pagar – regime cumulativo (2172)974.314,51
Afirma, ainda, que, considerando que os valores oficiais e finais devidos por ela seriam aqueles			

lançados no DICON, teria procedido à retificação dos valores lançados na DCTF, de 02/12/2009, conforme protocolo de entrega anexo.

E, assim, solicita a homologação total da referida DCOMP, extinguindo o débito ali declarado/compensado, entendendo estar caracterizado o crédito em questão.

Sustenta que, ao recolher tributo a maior que o devido, em face de legislação aplicável, a teor do artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional, teria nascido o seu direito de ter o valor restituído.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido voto assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 14/03/2006 DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório - a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese que recolheu o tributo, nos termos do art. 165, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo.

A contribuinte alega que recolheu a maior e teria o direito ao crédito nos termos do art. 165, I, do CTN, ainda que os valores seriam aqueles em DICON e DCTF.

Fato que a defesa não ataca os argumentos do acórdão DRJ e também não colaciona qualquer fato modificativo. Assim é ônus da contribuinte demonstrar sua discordância e apresentar seu direito, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72:

Art. 16 (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Desse modo, de maneira probatória e dialética deveria a contribuinte ter enfrentado as decisões administrativas para ter direito melhor analisado. Nesse sentido:

Numero do processo:13116.000583/2009-60

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão:3201-007.648

Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Diante do exposto, não conheço do recurso decorrente da dialeticidade recursal..

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.